



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1816928 - PR (2019/0152686-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ALBERTO ACCIOLY VEIGA
RECORRENTE : RUTH THA ACCIOLY VEIGA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GOZZO - PR013306
RECORRIDO : VISION-ESCOLA DE MANEQUINS E MODELOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DENIS NORTON RABY - PR014480
ELAINE NOVAES FALCO - PR014289

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO FORMULADO APÓS O TRANSCURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEMORA DECORRENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO PARA PAGAR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em que se exige requerimento expresso do exequente para o seu início, a intimação do executado para cumprir a sentença dar-se-á, em regra, através do seu advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC/2015), afigurando-se necessária a intimação pessoal do devedor, através de carta com aviso de recebimento, quando entre a formulação do pedido do exequente e o trânsito em julgado da sentença decorrer mais de 1 (um) ano, nos termos do art. 513, § 4º, do CPC/2015.

2. O escopo do § 4º do art. 513 do CPC/2015 é garantir que o executado tenha conhecimento do início da fase de cumprimento de sentença em seu desfavor, a permitir-lhe o exercício do direito de defesa a contento, na eventualidade de se ter perdido o contato com o advogado anteriormente constituído nos autos, procedendo-se, caso queira, à satisfação do direito do exequente da forma menos onerosa possível, de maneira a evitar a incidência de ônus processuais dispendiosos e a aplicação de medidas coercitivas pelo não cumprimento devido e oportuno da obrigação, sobretudo quando o processo ficar parado por prazo considerável após o trânsito em julgado da sentença.

3. Desse modo, em relação ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, cujo início pressupõe requerimento expresso do exequente, sendo ilíquida a sentença, a demandar, necessariamente, a instauração de prévia liquidação, com a participação efetiva de todas as partes, inclusive do executado, o prazo excedente a 1 (um) ano previsto no art. 513, § 4º, do CPC/2015 – do qual exsurge a necessidade de intimação pessoal do executado – deve ser contado da decisão que ultimar a liquidação de sentença, homologando os respectivos cálculos, mediante interpretação teleológica do dispositivo legal em comento.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1816928 - PR (2019/0152686-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ALBERTO ACCIOLY VEIGA
RECORRENTE : RUTH THA ACCIOLY VEIGA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GOZZO - PR013306
RECORRIDO : VISION-ESCOLA DE MANEQUINS E MODELOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DENIS NORTON RABY - PR014480
ELAINE NOVAES FALCO - PR014289

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO FORMULADO APÓS O TRANSCURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEMORA DECORRENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO PARA PAGAR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em que se exige requerimento expresso do exequente para o seu início, a intimação do executado para cumprir a sentença dar-se-á, em regra, através do seu advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC/2015), afigurando-se necessária a intimação pessoal do devedor, através de carta com aviso de recebimento, quando entre a formulação do pedido do exequente e o trânsito em julgado da sentença decorrer mais de 1 (um) ano, nos termos do art. 513, § 4º, do CPC/2015.

2. O escopo do § 4º do art. 513 do CPC/2015 é garantir que o executado tenha conhecimento do início da fase de cumprimento de sentença em seu desfavor, a permitir-lhe o exercício do direito de defesa a contento, na eventualidade de se ter perdido o contato com o advogado anteriormente constituído nos autos, procedendo-se, caso queira, à satisfação do direito do exequente da forma menos onerosa possível, de maneira a evitar a incidência de ônus processuais dispendiosos e a aplicação de medidas coercitivas pelo não cumprimento devido e oportuno da obrigação, sobretudo quando o processo ficar parado por prazo considerável após o trânsito em julgado da sentença.

3. Desse modo, em relação ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, cujo início pressupõe requerimento expresso do exequente, sendo ilíquida a sentença, a demandar, necessariamente, a instauração de prévia liquidação, com a participação efetiva de todas as partes, inclusive do executado, o prazo excedente a 1 (um) ano previsto no art. 513, § 4º, do CPC/2015 – do qual exsurge a necessidade de intimação pessoal do executado – deve ser contado da decisão que ultimar a liquidação de sentença, homologando os respectivos cálculos, mediante interpretação teleológica do dispositivo legal em comento.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Alberto Accioly Veiga e Ruth**

Thá Accioly Veiga contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Compulsando os autos, verifica-se que, nos autos de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, atualmente em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Vision – Escola de Manequins e Modelos S.C. Ltda. em desfavor de Alberto Accioly Veiga e Ruth Thá Accioly Veiga, foi extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil de 2015, em virtude da satisfação do direito do credor, tendo sido rejeitada, na oportunidade, a alegação dos executados de nulidade da fase executiva por suposto descumprimento do disposto no art. 513, § 4º, do CPC/2015.

Inconformados, os executados interpuseram apelação, a qual foi desprovida pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.345-1.346):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO, C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 924, II, DO CPC – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO FEITO, POR AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 513, § 4º, DO CPC – NÃO DECORRIDOS MAIS DE UM ANO ENTRE A DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS, EM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, INCIDE A REGRA DO ART. 513, 2º, DO CPC – AUSÊNCIA DE NULIDADE – SENTENÇA ESCORREITA – LOCALIZAÇÃO DE BENS SUFICIENTES À SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SEM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

Constatada a necessidade prévia de liquidação do título executivo judicial e não decorridos mais de um ano entre a data da homologação da conta e o ajuizamento do cumprimento de sentença, inexistente nulidade, eis que correta a intimação dos devedores na forma do art. 513, § 2º, do CPC, na pessoa do advogado constituído.

Os embargos de declaração opostos pelos ora demandantes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 1.408-1.421), os recorrentes alegam ofensa ao art. 513, § 4º, do CPC/2015, sob o fundamento de que o referido dispositivo legal determina a intimação pessoal do devedor, para o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia, quando decorrido mais de 1 (um) ano entre a formulação do pedido de execução e o trânsito em julgado da sentença exequenda, sendo o trânsito em julgado o parâmetro a ser considerado sempre, independentemente do

motivo que tenha ensejado a demora. Não se revela possível, assim, computar esse interregno superior a 1 (um) ano, para fins de intimação pessoal do executado, a partir da data da homologação do cálculo em liquidação de sentença.

Contrarrazões às fls. 1.435-1.448 (e-STJ).

Admitido o apelo extremo na origem, os autos ascenderam a esta Corte, sendo distribuídos a esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal consiste em definir se é necessária a intimação, na pessoa do devedor, para o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, quando decorrido prazo superior a 1 (um) ano entre a formulação do requerimento de cumprimento de sentença e o trânsito em julgado dessa sentença, nos termos do art. 513, § 4º, do CPC/2015, na hipótese em que a demora decorra de necessária e prévia liquidação de sentença.

Com efeito, é consabido que o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente, consoante o art. 513, § 1º, do CPC/2015, bem como que, em regra, o devedor será intimado para cumprir a sentença na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I, do CPC/2015).

Contudo, essa forma de intimação do executado é excepcionada quando a postulação desse cumprimento de sentença se der após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, hipótese em que, segundo preconiza o art. 513, § 4º, do CPC/2015, a intimação deverá se realizar na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513, ambos do CPC/2015.

Eis o teor dos supracitados dispositivos legais:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

[...]

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Acerca da questão, Humberto Theodoro Júnior assevera que a razão de ser desse regramento especial de intimação delineado no art. 513, § 4º, do CPC/2015 é de que "o longo tempo de inércia processual pode, com frequência, fazer desaparecer o contato entre o advogado e a parte devedora, dificultando o acesso a dados necessários à sua defesa, nesse novo estágio" (*Curso de direito processual civil: volume 3* – 56ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 88).

Na mesma linha intelectual, manifestam-se Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

No caso de cumprimento de sentença que depende de provocação da parte para iniciar-se, caso esse requerimento tenha sido formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, CPC). Trata-se de regra boa, que preserva a segurança das comunicações processuais, já que, em razão do lapso de tempo, é provável que o devedor e o seu antigo advogado tenham perdido o contato.

(*Curso de direito processual civil: execução: volume 5* – 9ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 477)

Comungam do mesmo entendimento Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr.:

8.6. Pode ser que o processo permaneça paralisado por muito tempo, sem a intimação do devedor, por não ter sido apresentado requerimento do exequente, sobretudo nos casos em que a intimação acarreta novas despesas processuais e não poderá se realizar de ofício. Para esses casos, o § 4.º prevê que, decorrido um ano após o trânsito em julgado da sentença, a intimação não mais poderá se realizar na pessoa do advogado. Afinal, não se sabe se o advogado continua patrocinando os interesses do devedor depois de decorrido tanto tempo. A intimação deverá ser necessariamente pessoal.

E também Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

§ 4.º: 14. Demora no início do cumprimento de sentença. Caso o requerimento para que se dê início ao cumprimento da sentença ocorra só depois de um ano do trânsito em julgado, a parte será intimada pessoalmente. O expediente tem sua razão de ser, na medida em que serve como advertência à parte acerca da demora, caso seu advogado não a tenha cientificado do fato.

(*Código de processo civil comentado* – 17ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1.436)

Extraí-se dessas informações a conclusão de que o escopo do § 4º do art. 513 do CPC/2015 é garantir que o executado tenha conhecimento do início da fase de cumprimento de sentença em seu desfavor, a permitir-lhe o exercício do direito de defesa a contento, na eventualidade de se ter perdido o contato com o advogado anteriormente constituído nos autos, procedendo-se, caso queira, à satisfação do direito do exequente da forma menos onerosa possível, de maneira a evitar a incidência de ônus processuais dispendiosos e a aplicação de medidas coercitivas pelo não cumprimento devido e oportuno da obrigação, sobretudo quando o processo ficar parado por prazo considerável após o trânsito em julgado da sentença.

Pode ocorrer, contudo, que seja ilíquido o título executivo judicial, exsurto a necessidade de instauração da liquidação de sentença entre o trânsito em julgado da sentença e a formulação do respectivo requerimento de cumprimento de sentença. Em tal hipótese, o processo não fica paralisado, demandando efetiva participação ativa das partes exequente e executada, pelo tempo que durar a liquidação.

Nesse contexto, não se afigura plausível imprimir uma interpretação literal ao § 4º do art. 513 do CPC/2015, de modo a se entender que o transcurso de lapso temporal superior a 1 (um) ano ensejador da necessária intimação pessoal do executado, através de carta com aviso de recebimento, terá sempre como termo inicial o trânsito em julgado da sentença. Haveria aí um descompasso com a finalidade do diploma adjetivo.

O referido texto legal, a seu turno, deve ser objeto de interpretação teleológica, daí se extraíndo a norma de que o trânsito em julgado a que se alude deve ser considerado, na verdade, como sendo o último ato no processo de que teve ciência a parte executada e que antecede o pedido de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia.

Desse modo, em relação a esse cumprimento de sentença, cujo início pressupõe requerimento expresso do exequente, sendo ilíquida a sentença, a

demandar, necessariamente, a instauração de prévia liquidação, com a participação efetiva de todas as partes, inclusive, do executado, o prazo excedente a 1 (um) ano previsto no art. 513, § 4º, do CPC/2015 deve ser contado da decisão que ultimar a liquidação de sentença, homologando os respectivos cálculos, em observância à finalidade do diploma adjetivo.

Na espécie, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de primeiro grau, que acertadamente rejeitou a apontada nulidade da fase de cumprimento de sentença, por suposta inobservância do regramento disposto no art. 513, § 4º, do CPC/2015, consignando as instâncias ordinárias que o termo inicial do prazo excedente a 1 (um) ano é a decisão homologatória dos cálculos, sobretudo pela participação ativa dos executados na anterior liquidação de sentença.

Destacou a Corte local não ter havido o transcurso de prazo superior a 1 (um) ano entre a data do trânsito em julgado da decisão homologatória do cálculo em liquidação e a data de apresentação do requerimento de intimação dos executados para pagamento, ou seja, de início do cumprimento de sentença.

A fim de corroborar tal circunstância fática, transcrevem-se os seguintes excertos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 1.352-1.355):

O trânsito em julgado da liquidação apenas ocorreu em em 13.06.2016, com a decisão que homologou os cálculos da liquidação, motivo pelo qual tampouco transcorreu um ano, datada do início do cumprimento de sentença e da decisão que homolou os cálculos, conforme mov. 20.1 e mov. 27.

[...]

Com efeito, extrai-se da decisão do mov. 20.1 que foi homologada a conta do mov. 1.93, determinando-se a intimação do credor para se manifestar sobre o prosseguimento da ex ecução, em 13.06.2016.

No mov. 27, procedeu-se novamente à intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, conforme certidão de 24.08.2016, tendo os credores se manifestado no mov. 32.1, em 13.09.2016, postulando a intimação dos executados para fins de pagamento da quantia de R\$ 80.081,55.

Assim, expedida a intimação aos executados em 24.10.2016, conforme mov. 39 a 46, não se cogita do alegado transcurso de um ano entre a data da homologação da conta, em sede de liquidação de sentença, e o início do cumprimento de sentença, justificando-se, assim, o acerto da sentença recorrida, que extinguiu o feito, por entender aplicável ao caso concreto o § 2º e não o § 4º do art. 513 do CPC.

Saliente-se, ainda, o trecho da decisão do Juízo de primeiro grau no qual se aponta ter havido a efetiva participação dos executados em todos os atos e intimações relativos à liquidação de sentença (e-STJ, fl. 1.234; sem grifo no original):

II- De plano, em que pese a argumentação da parte executada, para passar

à execução do comando sentencial é indispensável que a condenação corresponda a uma obrigação certa, líquida e exigível. Na espécie, antes de dar andamento aos atos destinados a efetivar o cumprimento forçado da sentença, fez-se necessária a liquidação do julgado (art. 509a 512, CPC), para que, após constatado o valor líquido, o devedor fosse intimado. Desta forma, não houve inércia do exequente ao pugnar pelo cumprimento de sentença e, sim, o aguardo da liquidação, da qual, inclusive, a parte executada participou de todos os atos e intimações.

Assim, ainda que entre o requerimento de cumprimento de sentença e o trânsito em julgado da sentença tenha transcorrido longo lapso temporal – aproximadamente 11 (onze) anos, segundo afirmam os recorrentes – não se vislumbra tenha havido paralisação do feito nesse interregno, tendo se procedido, na verdade, à necessária liquidação prévia de sentença, na qual houve a efetiva participação dos executados, a se afastar a tese de nulidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0152686-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.816.928 / PR

Números Origem: 0000296-04.2000.8.16.0001 00002960420008160001 262000 2960420008160001

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO ACCIOLY VEIGA
RECORRENTE : RUTH THA ACCIOLY VEIGA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GOZZO - PR013306
RECORRIDO : VISION-ESCOLA DE MANEQUINS E MODELOS S/C LTDA
ADVOGADOS : DENIS NORTON RABY - PR014480
ELAINE NOVAES FALCO - PR014289

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva.

C52EB28D-15AD-406F-A9C2-A89B69505466 2019/0152686-7 - REsp 1816928